

LEI MUNICIPAL N.º 207 / 97

Estabelece o Código Tributário Municipal, consolida a Legislação Tributário, e dá outras providências.

ONIRO SOLANO BONES, prefeito municipal de BOM PROGRESSO-RS

FAÇO saber que, a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.- A presente Lei estabelece o Sistema Tributário de BOM PROGRESSO e normas complementares e Direito Tributário a ele relativos disciplina a atividade tributária do Fisco municipal.

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPITULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2.- A expressão “legislação tributaria” compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3.- A legislação tributaria entra em vigor trinta (30) dias após a sua publicação, salvo se de seu texto constar outra data.

Parágrafo único – Entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte em que correr a sua publicação, a lei ou dispositivo de lei que:

I – institua ou aumente tributos;

II – defina novas hipóteses de incidência;

III – extinga ou reduza isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 4.- A legislação tributaria do município observara:

I – as normas constitucionais vigentes,

II – as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei n: 5.172, de 25 de outubro de 1996) e nas leis complementares subsequentes;

III – as disposições deste código e das Leis a ele subsequentes.

1: O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e praticas, observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função dos quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

I – dispor sobre matéria não tratada em Lei,

II – criar tributo,

estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de critérios tributários;

III – estabelecer agravações, criar obrigações, acessórias, ou ampliar as faculdades do Fisco.

2:- Fica o Prefeito obrigado a atualizar, mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo do tributos.

CAPITULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES

Art. 5.- A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I – Obrigação tributária principal;

II – Obrigação tributária acessória.

1: - Obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

2: - Obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objetos a prática ou a abstração de atos nela previstas, no interesse da Fazenda Municipal.

3: - Obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Art. 6.- Fato gerador da obrigação principal e a situação definida neste código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do município.

Art. 7.- Fato gerador de obrigação acessória e qualquer situação que, na forma da legislação tributária do município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único – Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8.- Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de BOM PROGRESSO e a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

1: - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

2: - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 9.- Sujeito passivo da obrigação principal e a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos ou penalidade pecuniária de competência do Município, impostas por ele.

Parágrafo único – O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I – contribuinte – quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

II – responsável – quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa neste Código.

Art. 10.- Sujeito passivo da obrigação acessória e a pessoa obrigada a pratica ou a abstração de atos previstos na legislação tributária do Município.

SEÇÃO IV

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 11.- A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V

DA SOLIDARIEDADE

Art. 12.- São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas expressamente designadas neste Código;

II – as pessoas que, embora não expressamente designadas neste código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

1: - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

2: - A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I – O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II – A isenção ou a remissão do credito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles, subsistindo neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VI

Do domicilio tributário

Art. 13 – Ao contribuinte ou responsável, e facultado escolher ou indicar ao fisco, o seu domicilio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigações tributarias.

1: - Na falta de eleição de domicilio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I – Quanto a pessoa físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II – Quanto a pessoas jurídicas de direito privado, ou a firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação tributaria, o de cada estabelecimento;

III – Quanto a pessoas jurídicas ou de direito publico, qualquer de suas repartições no território do município.

2: - Quando não couber aplicação das regras previstas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem a obrigação tributária respectiva.

3: - O Fisco municipal pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou qualquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 14.- O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 15.- Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único – No caso de arrematação em pasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 16.- São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 17.- A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fisco, transformação ou incorporação de outra em outra, e responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade, seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 18.- A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO VIII DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 19.- Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou caratelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único – O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, só de caráter moratório.

Art. 20.- São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21.- O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 22.- As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 23.- O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo único – Salvo os casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 24.- Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Fiscal;

IV – a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo único – A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SEÇÃO III

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 25.- Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;

VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na súbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passado em julgado.

SEÇÃO IV DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 26.- Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento da obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, ressalvados os isentos ou alcançados por anistia por dispositivo exposto neste Código.

CAPITULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27.- Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 28.- Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I – multas;

II – sistema especial de fiscalização;

III – proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único – A imposição de penalidades:

I – Não exclui:

a- o pagamento do tributo;

b- fluência de juros de mora;

C-a atualização monetária do débito;

II – Não exime o infrator:

do cumprimento da obrigação tributária acessória;

de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art.29.- As multas serão aplicadas sobre o valor do débito corrigido e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:

I – não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto:

quando o pagamento se efetuar após o 5º (quinto dia útil do vencimento, incide a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito já corrigido,

II – Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, da obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento menor de tributos de lançamento por homologação:

a) tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal, 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito, corrigido;

b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal: 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito, corrigido.

III – sonegação fiscal e independente da ação criminal que couber: duas (2) a cinco (5) vezes o valor do tributo sonegado;

IV – igual a 20% (vinte por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

b) prestar a declaração, prevista no artigo 92 fora do prazo e mediante intimação de infração;

c) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão, resultar aumento do tributo;

v – igual a 50% (cinquenta por cento) do tributo devido:

a) quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação, sem efetiva-la;

b) não promover inscrição ou exercer atividades sem previa licença;

VI – de dez (10) Unidades de Referência Municipal ou valor de Referência Municipal, conforme a instituída para este fim, quando:

não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade; deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei;

VII – de importância correspondente a cinco (5) vezes a Unidade de Referência Municipal ou Valor de Referência Municipal, conforme a instituída para este fim, quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Registro Especial;

VIII – de uma (1) a cinco (5) vezes a Unidade de Referência Municipal ou Valor de Referência Municipal, conforme a instituída para este fim:

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

b) quando permitir, sem prévia vistoria ou com prazo de validade vencido, a circulação de veículo de transporte coletivo ou o funcionamento de elevador ou escada-rolante;

c) quando infringir a dispositivos desta lei, não cominados neste Capítulo;

IX – de duas (2) a sete (7) vezes a Unidade de Referência Municipal ou Valor de Referência Municipal, conforme a instituída para este fim na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços e jogos e diversão pública;

X – ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal; até três (3) vezes a Unidade de Referência Municipal ou Valor de Referência municipal, conforme a instituída para este fim, a ser exigido de qualquer uma das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;
- b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má fé nas avaliações;
- c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este código, sem a competente autorização do fisco.
- d) As autoridades, servidores administrativos e quaisquer outras pessoas que embargarem, iludirem ou dificultarem a ação do fisco;
- e) Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do município, para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

2: - Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na lei federal n.º 4.729, de 14 de julho de 1965, como crime de sonegação fiscal, a saber:

- a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agente do fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
- b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devido a fazenda municipal;
- c) alterar faturas de qualquer documento relativo a operações mercantis com o propósito de fraudar a fazenda municipal;
- d) fornecer ou omitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos a fazenda municipal.

2: - Aplicada a multa por sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal, invocando o artigo 7 da lei federal n.º 4.729, de 14 de julho de 1965.

Art. 30 – As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste código serão graduados pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste código:

1: - Na imposição ou na graduação da multa, levar-se-á em conta:

I – a menor ou maior gravidade da multa;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – o antecedente do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

2: - Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidade o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 31 – As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessória e principal.

1: - apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

2: - quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 50 % (cinquenta por cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte.

Art. 32 – As multas, cujos valores são variáveis, serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no auto de infração ou de apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 33 – O valor da multa será reduzida em 20 % (vinte por cento), e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 34 – As multas não pagas no prazo assinalado serão inscrita em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de 1 % (um por cento), ao mês ou fração, e da aplicação da atualização monetária.

Seção III

Das demais penalidades

Art. 35 – O sistema especial de fiscalização será a critério da autoridade fazendária:

I – quando o sujeito passivo reincidir na infração da legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II – quando houver dúvida da veracidade ou a autenticidade dos registros referentes as operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo único – o sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do fisco.

Art. 36 – Os contribuintes que estiverem em débito em relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção a transação prevista no inciso III do artigo 24, com órgãos de administração direta e indireta do município.

Parágrafo único – será obrigatório, para prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação de certidão negativa expedida pelo fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

SEÇÃO IV

Da responsabilidade por infração:

Art. 37 – Exceto os casos ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações a legislação tributária do município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato

Art. 38 – A responsabilidade é pessoal ao agente.

I – quando as infrações conceituadas por lei como crime ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa imitada por que de direito;

II – quando as infrações em cuja definição o dano específico do agente seja elementar;

III – quando as infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

das pessoas referidas no artigo 19 contra aquelas por quem responder;

dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

a) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

b) Art. 39. – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único – Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TITULO II

Do Sistema Tributário

CAPITULO I

Da estrutura

Art. 40. – Integram o sistema tributário do Município:

I – impostos:

- a) imposto Predial e “Territorial Urbano;
- b) imposto sobre Serviços de qualquer Natureza;
- c) imposto sobre Transmissão “inter-vivos” de Bens imóveis (itbi)

II – Taxas:

- a) Taxa de Expediente;
- b) Taxa de Serviços Urbanos;
- c) Taxa de Serviços Diversos;
- d) Taxa de Fiscalização Sanitária;
- e) Taxa de licença;

1: - Alvará de localização de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e de ambulantes;

2: - Taxa de fiscalização dos estabelecimentos nominados no item anterior;

3: - Para execução de obra;

4: - para fiscalização de serviços diversos.

III – Contribuições de Melhoria.

CAPITULO II

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 41.- Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, a titulariedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na Lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 42.- Para os efeitos deste imposto, entende-se como Zona urbana o espaço territorial definido em lei específica do município.

Parágrafo único – São consideradas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habitação, a indústria, prestação de serviços ou ao comércio, mesmo que localizados fora do perímetro a que se refere este artigo.

Art. 43.- O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na Zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

Art. 44.- Para efeito deste imposto, considera-se:

I – PRÉDIO, construção ou edificação permanente, que sirva para habitação, uso, recreio, ou para exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma, destino aparente ou declarado.

II – TERRENO, solo sem benfeitoria ou edificação, ou contendo:

- a) construção que pode ser removida sem destruição ou alteração;

- b) construção em andamento ou paralisada;
- c) construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
- d) construção que a autoridade competente considerar inadequada, quanto a área ocupada para destinação ou utilização pretendida;
- e) as áreas que contenham edificações de valor não superior a uma Quinta parte do valor venal do terreno.

1: - é considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I – a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessários e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II – a prédio residencial, desde que efetivamente ajardinado ou arborização de modo permanente e mantenha as mesmas características ou uniformadas ou uniformidade.

2: - O imposto territorial incidirá sobre as glebas, devendo, porem, nas constrições nelas existentes e sobre um superfície correspondente a 100% (cem por cento) de sua área construída, incidir o imposto predial.

I – para os efeitos deste imposto, considera-se gleba áreas de terrenos com 10.000m² (dez mil metros quadrados) ou mais;

II – quando a gleba tiver testada para um ou mais logradouros, a parte integrante da gleba para efeitos de cálculo e incidência do impostos territorial urbano;

III – o restante da área será considerado como um todo par efeito de cálculo e incidência do imposto territorial urbano;

IV – no caso de gleba, com loteamento aprovado considera-se terreno ou lote individualizado para efeitos de cálculo e incidência do imposto territorial urbano;

V – para efeitos de cálculo do imposto predial e territorial urbano a Profundidade Padrão será fixada em fixada em 35 (trinta e cinco) metros.

Art. 45 – O imposto sobre a propriedade predial urbana será aplicado sobre o terreno com a respectiva construção e dependências, independente da concessão do “habite-se”, a contar do termino da construção ou, no caso de edificação em construção, sobre as áreas efetivamente ocupadas.

Art. 46 – A incidência do imposto independe do cumprimento de qualquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

Art. 47 – Contribuinte do imposto e o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer titulo.

Parágrafo único – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular de direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer titulo do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 48 – O imposto e anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura, certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

SEÇÃO II

Da base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 49.- A base de cálculo do imposto e o valor venal do imóvel, excluindo o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Parágrafo único – Considera-se, para efeito de cálculo do imposto:

I – no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;

II – no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada, o valor venal do solo e da edificação utilizados considerados em conjunto;

III – nos demais casos, o valor venal do solo e o da edificação, considerados em conjunto.

Art. 50.- O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas seguintes:

I – quando se tratar de propriedade não edificada, a alíquota será de 1% (um por cento) sobre o valor venal do mesmo;

II – quando se tratar de propriedade edificada, abrangendo a área total ou parcial do terreno, será aplicada a alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), sobre o valor venal do terreno e a mesma alíquota, sobre o valor venal da edificação, uma vez que, I.T. (Imposto Territorial) e I.P. (Imposto Predial), são calculados separadamente.

III – Os valores venais do terreno e da edificação, serão calculados obedecendo a localização do imóvel, valor do metro quadrado, constante no B.I.P. (boletim informações cadastrais) para o terreno, e a área construída, a infra-estrutura existente, individualmente, também constantes no B.I.P. (boletim informações cadastrais) para a edificação.

IV – O item citado no inciso III, determinado pelo B.I.P. (boletim informações para o planejamento), delimita a rua, em seções, e cada seção, com o seu valor por metro quadrado, estipulado conforme a infra-estrutura nela existente, denominando-se assim;

DIVISÕES FISCAIS

Art. 51.- Os loteamentos aprovados a partir do exercício de 1997, nos (2) dois primeiros anos a contar da data de sua aprovação, não terão a incidência da alíquota constantes nos incisos I e II do artigo 50, durante este período.

Art. 52.- Para efeito de tributação, integram as divisões fiscais os imóveis fronteiros aos logradouros de delimitação das divisões fiscais.

Art. 53.- A alíquota e majorada nos percentuais indicados quando forem verificados os casos seguintes:

I – Nos imóveis localizados em vias pavimentadas, sem construção de muro ou cerca (grades ou tela) ou em desacordo com o estabelecimento pela legislação, em 20% (vinte por cento);

II – nos imóveis localizados e vias pavimentadas, sem construção de passeio ou em desacordo com o estabelecimento pela legislação, em 30% (trinta por cento).

Art. 54.- A alíquota é diminuída nos percentuais indicados nas seguintes hipóteses:

I – nos terrenos baldios cultivados, arborizados ou tratados paisagisticamente, em 20% (vinte por cento), desde que se situados em logradouros pavimentados, tenham muro ou cerca e passeio calçado;

II – em 100 % (cem por cento), para a chamada casa popular ou moradia social, desde que seja o único imóvel do proprietário e tenha até 70 m² (setenta metros quadrados), de área total construída, e que a partir das características levantadas não soma 80 (oitenta) pontos, conforme estabelecido na tabela I.

Art. 55.- Os terrenos situados em esquina e meio de quadra cuja profundidade é superior a Profundidade Padrão (PP) terão sua área corrigida.

1: - A área corrigida será encontrada pela multiplicação da área real do terreno pelo índice de Correção.

2: - O índice de correção é resultante da Raiz Quadrada da relação que se verificar entre a Profundidade Padrão (PP) e a Profundidade Média (PM) ou Real.

Art. 56.- O valor venal do imóvel será determinado levando-se em consideração os seguintes elementos:

I – para o prédio, preço do metro quadrado de construção;

II – para o TERRENO, o preço do metro quadrado relativo a cada face da divisão fiscal:

Art. 57.- Os valores médios do metro quadrado de construção e do terreno, bem como a atualização monetária, serão fixado anualmente.

1: - O preço do metro quadrado de construção será fixado levando em consideração:

I – o metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;

II – os valores estabelecidos em contratos de construção;

III – os preços relativos as últimas transações imobiliárias;

IV – quaisquer outros dados informativos pertinentes.

2: - O preço do metro quadrado do terreno será fixado levando-se em consideração:

I – o índice médio de valorização;

II – os preços relativos as últimas transações imobiliárias;

III – o número de equipamentos urbanos que serve o imóvel;

IV – os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

V – quaisquer outros dados informativos pertinentes.

Art. 58.- O valor inicial do metro quadrado de construção, será corrigido em função das características definidas na Tabela I, que integra este código.

Art. 59.- Sobre o valor inicial do metro quadrado de construção, corrigido pela Tabela I serão aplicados fatores de correção, definidos pela Tabela II, que integra este Código.

Parágrafo único – Nos exercícios seguintes o valor inicial será atualizado em consonância ao disposto no artigo 57, parágrafo 1º, incisos I, II, III, IV.

Art. 60.- O valor do metro quadrado dos terrenos, será especificado através da planta de valores e tabela por seção ou quadra de logradouros, tendo como base inicial de cálculo a zona urbana em que estiver situado, conforme tabela XIII, parte integrante este código, sendo corrigido através dos serviços e da infra-estrutura urbana, existente em cada seção ou quadra conforme informações obtidas através dos trabalhos de campo, (coleta de dados);

I – as seções de logradouros terão como referência os setores cadastrais e cada uma terá tantas seções quantas forem as quadras com testadas para cada um dos logradouros;

II – o valor inicial médio do metro quadrado de terreno por quadra, será estabelecido por uma comissão representativa da comunidade, integrada de pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a ser nomeado pelo Executivo, mediante decreto;

III – as correções do valor inicial médio do metro quadrado, por quarteirão, serão calculadas com base nos serviços e infra-estrutura existente, obedecendo a Tabela III que integra este código;

IV – sobre o valor do metro quadrado corrigido do terreno, conforme prevê o inciso III deste artigo, serão aplicados fatores de correção, conforme Tabela IV, parte integrante do presente Código.

1: - Os valores estabelecidos pela comissão e registrados na planta de valores, passam a fazer parte deste Código.

2: - Nos exercícios posteriores, esses valores serão atualizados em consonância ao disposto no artigo 57, parágrafo 2º, incisos I, II, III, IV, e V.

3: - Em conformidade com o parágrafo anterior, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a substituir a planta de valores, observado o que dispõe o artigo 198 deste Código.

Art. 61.- O valor venal do imóvel será composto pelo valor do terreno ou parte ideal, acrescido do valor das edificações.

SEÇÃO II

Da Inscrição:

Art. 62.- O Prédio e o terreno estão sujeitos a inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

1: - As características da inscrição deverão ser atualizados anualmente , ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração até o final de cada exercício.

2: - O órgão do Município poderá proceder as alterações de ofício.

3: - Qualquer mudança que venha a alterar o valor venal ou alíquota deverá ser comunicada.

Art. 63.- A inscrição e promovida:

I – pelo proprietário;

II – pelo titular domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III – pelo promitente comprador;

IV – de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 67.

Art. 64.- A inscrição que trata o artigo anterior e procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titulariedade do imóvel ou da condição alegada, cujo documento, depois de anotado e feito os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

1: - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na secretaria da fazenda, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

2: - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte ao setor tributário (de cadastros), Secretária da Fazenda.

3: - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização o tipo de utilização.

Art. 65.- Esta sujeita a nova inscrição, nos termos desta Lei, ou a averbação na ficha de cadastros:

I – a alteração resultante da construção aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II – o desdobramento ou englobamento de áreas;

III – a transferência da propriedade ou do domínio;

IV – a mudança de endereço do contribuinte.

Parágrafo único – Quando se tratar de alienação parcial será procedida nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 66.- Na inscrição de prédio ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I – quando se tratar de prédio;

a-com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b-com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior valor e, sendo estas iguais, pela de menor testada;

II – quando se tratar de terreno:

a-com uma frente, pela face do quarteirão correspondente a sua testada;

b-com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem as suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;

c-de esquina , pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela menor testada;

d-encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro;

e-os terrenos das chamadas “vilas”, pelo logradouro onde se situa a entrada de uso comum.

Art. 67.- O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar , no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações de que trata o artigo 65, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I – indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II – as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

1: - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o cadastro imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias,

a contar do habite-se ou do registro da individualização no Registro de Imóveis, a respectiva planilha das áreas individualizadas.

2: - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se como infrator, o contribuinte.

3: - No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de imóveis.

Art. 68.- O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançada, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício.

Parágrafo único – A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, deverá ser comunicada até o final do exercício e será lançado somente a partir do exercício seguinte.

Art. 69.- O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único – Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de “outros” para os demais.

Art. 70.- O lançamento do imposto será distinto um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas e vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 71.- Será feito o cálculo do imposto ainda que não conhecido o contribuinte.

Art. 72.- O imposto será lançado independente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil, posse do terreno ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades.

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e Dos Contribuinte

Art. 73.- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista abaixo, ou que a eles possam ser equiparados:

1. Médicos, inclusive clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2. Hospitais, Clínicas, sanatório, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiologia, próteses dentárias.
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistências a empregados.
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7. Médicos Veterinários.
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
12. Variação, coleta, remoção e incineração de lixo.
13. Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
17. Incineração de resíduos quaisquer.
18. Limpeza de chaminés.
19. Saneamento ambiental e congêneres.
20. Assistência técnica.
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
26. Traduções e interpretações.
27. Avaliação de bens.
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
31. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).
32. Demolição.
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
34. Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural. Florestamento e reflorestamento.
35. Escoamento e contenção de encostas e serviços congêneres.
36. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
37. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
38. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
39. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
40. Organizações de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
41. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
42. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
43. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
47. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
49. Despachantes.
50. Agentes da propriedade industrial.
51. Agentes da propriedade artística ou literária.
52. Leilão.
53. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.

54. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

55. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

56. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

57. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município.

58. Diversões públicas:

a) cinemas, “taxi dancings” e congêneres.

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingresso,

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidas, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

59. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

60. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambiente fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

61. Gravação e distribuição de filmes e videotapes.

62. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

63. Fonografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

64. Produção , para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

65. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

66. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, fica sujeito ao ICMS).

67. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, fica sujeito ao ICMS).

68. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito a ICMS).

69. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

70. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados industrialização ou comercialização.

71. Lustramento de bens imóveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

72. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

73. Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos.
75. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
76. Colocação de molduras e a fins, encadernação, gravação e douração de livros e congêneres.
77. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
78. Funerais.
79. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
80. Tintura e lavanderia.
81. Taxidermia.
82. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
83. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
84. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão).
85. Serviços portuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.
86. Advogados.
87. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
88. Dentistas.
89. Econômicos.
90. Psicólogos.
 91. Assistentes Sociais.
 92. Relações públicas.
93. Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central. Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consulta em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de Segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas; emissão de carnes (neste item esta abrangido o ressarcimento a instituições financeiras; de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação dos serviços).
94. Transporte de natureza estritamente municipal.
95. Comunicação telefônica de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
96. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
97. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 74.- Os serviços constantes na lista ficam sujeitos, apenas, ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que na prestação envolva fornecimento de materiais, ressalvadas as exceções contidas nos próprios itens acima.

Art. 75.- Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 76.- A incidência do imposto independe;

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do documento de quaisquer exigências legais, regulamento ou administrativas, relativos e atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

III – do resultado financeiro obtido;

IV – da destinação dos serviços.

Art. 77.- Contribuinte do imposto é o prestador de serviços, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo 73.

Parágrafo único – As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços e elas prestadas, se não exigirem do prestador do serviço comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes do imposto.

Art. 78.- O Imposto sobre serviço de Qualquer Natureza será devido ao Município de BOM PROGRESSO.

I – no caso das atividades de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;

II – no caso das atividades, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculos e das Alíquotas

Art. 79.- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço:

I – quando se tratar de prestação de serviço na forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço na forma de Tabela VI, parte integrante deste Código;

II – sempre que se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte a alíquota é fixa, sendo aplicável a alíquota variável sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço nos demais casos.

III – na prestação de serviços a que se referem os itens 31 e 33 do artigo 73, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

a) valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

IV – quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 do artigo 73 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

V – considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I deste artigo, o por ele executado pessoalmente, com o auxílio de até 1 (um) empregado, que não possua a mesma habilitação profissional.

Art. 80.- A atividade não prevista na Tabela mencionada no inciso I do artigo 79, será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança e características.

SEÇÃO III

Do Documento Fiscal

Art. 82.- Os contribuintes do Imposto sobre serviços, sujeitos ao regime de lançamento por homologação, são obrigados, além de outras exigências estabelecidas na Lei, da emissão e adscrituração das notas fiscais.

Art. 83.- Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se refere o artigo anterior serão definidos em Decreto do Poder Executivo.

1: - Nas operações a vista do órgão Fazendário, a requerimento do contribuinte, poderá permitir, sob condição, que a nota fiscal seja substituída por cupom da máquina registradora;

2: - O Decreto a que se refere este artigo poderá prever hipótese de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do fisco;

3: - A impressão das notas fiscais de serviço, validade de utilização e quantidade depende da prévia e expressa autorização do Fisco Municipal.

Art. 84.- Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte responsável.

Art. 85.- Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 86.- Além da obrigatoriedade do artigo anterior, o contribuinte, sujeito a alíquota variável escritura um livro de registro especial ou outra forma de registro escriturário, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor dos serviços prestados, bem como emitira, para cada usuário, nota fiscal do serviço, de acordo com o modelo aprovado pelo município de Bom Progresso.

Parágrafo único – quando a natureza de operação, ou as condições em que se realizar, tornarem-se impraticáveis ou desnecessárias, a emissão de nota fiscal de serviços, a juízo do fisco municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo calculado o imposto com base na receita estimulada ou apurada.

Art. 87.- Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo Fisco Municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir a fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II – houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III – o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do Imposto sobre o serviço de Qualquer Natureza.

SEÇÃO IV

Da Inscrição

Art. 88.- Estão sujeitas a inscrição obrigatória na Cadastro do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no artigo 73 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

1: - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

2: - Efetivada a inscrição, será fornecido ao sujeito passivo um documento de identificação, no qual será indicado um número de inscrição que constará, obrigatoriamente, em todos os impressos fiscais que utilizar.

Art. 89.- Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 90.- E também obrigado a inscrever-se aquele que embora não estabelecido no município, exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto em caráter permanente.

Art. 91.- Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I – exercidas no mesmo local, ainda que sujeita a mesma alíquota, quando correspondem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III – estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único – Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 92.- Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando está acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação a Secretaria da Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – O não cumprimento do dispositivo neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 93.- A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

1: - Dar-se-á baixa de inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no artigo 99.

2: - O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

3: - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pela Fazenda Municipal.

SEÇÃO V

Do Lançamento

Art. 94.- O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através da guia de recolhimento mensal.

Art. 95.- No caso de início de atividade sujeita a alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 96.- No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês e ano do início.

Parágrafo único – A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 94, determinará o lançamento de ofício.

Art. 97.- A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 98.- No caso de atividades tributáveis com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 99.- Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas a alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 100.- A guia de recolhimento, referida no artigo 94. Será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 101.- O movimento será escriturado, pelo contribuinte, em livro de registro especial, ou qualquer outro mecanismo a que se refere o artigo 86, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO VI

Dos Responsáveis pelo Imposto

Art. 102.- São responsáveis solidariamente pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – os construtores e empreiteiros principais de obra hidráulicas ou de construção civil, pelo imposto relativo aos serviços prestados por sub-empreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II – os administradores de obras, pelo imposto relativo a mão-de-obra, inclusive subcontratados, ainda que o pagamento do serviço seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III – o proprietário da obra, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova do pagamento do imposto, pelo prestador de serviço, seja este empreiteiro ou subempreiteiro;

IV – o proprietário da obra em relação aos serviços de construção administrados diretamente por este, quando prestados por trabalhadores com relação de emprego mas sujeito ao imposto, na forma prevista desses bens;

V – o locador de máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos locatários, estabelecido no Município, relativo a exploração dos mesmos.

Parágrafo único – A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante a retenção e o pagamento do imposto incidente sobre a operação.

SEÇÃO VII

Do Arbitramento e da Estimativa

Art. 103.- O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários a fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé, os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III – existência de atos qualificados em Lei como crime ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI – prática de subfaturamento;

VII – flagrante insuficiência do imposto pago face ao volume dos serviços prestados;

1: - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período e que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

2: - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará o caso:

I – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II – peculiaridades inerentes a atividade exercida;

III – fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica do sujeito passivo;

IV – preço corrente dos serviços oferecidos a época a que se referir a apuração;

V – valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, alugueis, comunicações e outros;

VI – outros valores declarados pelo contribuinte, com o fim de cumprir obrigações em outras repartições, sejam Federais, Estaduais ou Municipais;

3: - Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art. 104. – O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculos estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando o contribuinte tiver condições de emitir documentos fiscais e não o fizer, ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

1: - Nos casos de inciso I, deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e/ou estejam vinculados a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

2: - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento do mesmo, sob pena de interdição do local, independente de qualquer formalidade.

Art. 105.- A autoridade competente, para fixar a estimativa, levará em consideração, conforme o caso:

I – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – o local onde se estabelecer o contribuinte;

IV – a natureza do acontecimento a que se vincule a atividade.

Art. 106.- Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 107.- Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV, o artigo 104, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

1: - A opção será manifestada por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho onde se estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

2: - O contribuinte optante ficará sujeito as disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

Art. 108.- O regime de estimativa de que trata o artigo anterior, a falta de opção aludida em seu “caput” e parágrafos, valerá no mínimo, pelo prazo de (seis) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual período.

1: - Até 30 (trinta) dias, antes de findo cada período, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo 107, em relação ao período que se seguir.

2: - Sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa a rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

Art. 109.- Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado.

1: - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará obrigatoriamente o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

2: - Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos dos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 110.- Os valores fixados por estimativa constituição lançamento definitivo do imposto.

CAPITULO IV
DO IMPOSTO DE “TRANSMISSÃO” DE BENS IMÓVEIS
SEÇÃO I

Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 111.- O imposto sobre a Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis, por ato oneroso de bens imóveis e de direito reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acesso física, como definidos na Lei civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto ou de garantia;

III – a cessão de direitos relativos à transmissões referidas nos itens anteriores.

Parágrafo único – O Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fisco, incorporação, cisco ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens ou arrendamento mercantil.

Art. 112.- Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II – na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exercer a meação, na data e que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV – no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V – na extinção de usufruto, na data que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do ex-proprietário;

VI – na remissão, na data do depósito em juízo;

VII – na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na doação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direito reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos a aquisição.

Art. 113.- Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I – o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada a terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 114.- Contribuinte do imposto é:

I – nas cessões de direito, o cedente;

II – na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III – nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 115.- A base de cálculo do imposto e o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

1: - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, característica do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

2: - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins de imposto, e o valor em bens imóveis, incluindo no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

3: - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

4: - A avaliação fiscal será feita pelo setor do cadastro imobiliário do município ou pelos fiscais ali lotados, a quem seja atribuída competência pela Fazenda Municipal.

Art. 116.- São, também, bases de cálculo do imposto;

I – o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II – o valor venal do imposto objeto de instituição ou de extinção ou de usufruto;

III – a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 117.- Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I – projeto aprovado e licenciado para a construção;

II – notas fiscais do material adquirido para a construção;

III – por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

Art. 118.- A alíquota da imposto é:

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

- a) sobre o valor efetivamente financeiro: 0,5% (zero virgula cinco por cento);
- b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

1: - A adjudicação de imóvel credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas a alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com Financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

2: - Não considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (zero virgula cinco por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

SEÇÃO III

Das Obrigações de Terceiros

Art. 119.- Não poderão ser lavrado, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, escrivães e oficiais, de registro de imóveis, os atos de termo de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência ou da isenção.

Parágrafo 1º- Tratando de transmissão de domínio útil, exigir-se-á também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão de licença, quando for o caso.

Parágrafo 2º- Os tabeliães, ou escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído a guia pela Secretaria da Fazenda Municipal ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da inserção tributária.

CAPITULO V

DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 120.- A taxa de Expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos que resultem na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência, e como contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que deles se utilize.

Art. 121.- A expedição de documento ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

1: - A taxa será devida:

I – por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;

II – tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;

III – por inscrição em concurso;

IV – outras situações não especificadas.

2: - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 122.- A taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, e calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis, sobre o Valor de Referências Municipal, constantes da Tabela VIII, parte integrante deste Código.

SEÇÃO III

Do Lançamento

Art. 123.- A taxa de Expediente será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 124.- A taxa de Serviços Urbanos tem com fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou posto sua disposição, relativos a:

I – coleta domiciliar de lixo;

II – limpeza e conservação das vias públicas urbanas.

Art. 125.- São contribuinte da Taxa de Serviços Urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham a sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo anterior, isolado ou cumulativamente.

Parágrafo único – Aplica-se a Taxa de Serviços Urbanos a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do artigo 47.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculos

Art. 126.- A Taxa é fixa, diferenciada em função da natureza do serviço e calculada por alíquotas fixas tendo por base o Valor de Referência Municipal, na forma da Tabela IX, parte integrante deste código, relativamente a cada economia predial ou territorial.

SEÇÃO

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 127.- O lançamento da Taxa de Serviços Urbanos será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único – Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação de serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

CAPITULO VII

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 128.- A taxa de serviços Diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

I – numeração de prédios , demarcação , alinhamento e nivelamento de terrenos;

II – remoção e transporte de terra e entulhos.

Art. 129.- Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior e a pessoa física ou jurídica que :

I – na hipótese do inciso I do artigo anterior, seja proprietário ou possuídos a qualquer título dos animais, bens ou mercadorias apreendidos em via pública ou na propriedade de terceiros;

II – na hipótese do inciso II do artigo anterior, seja proprietária, possuidora a qualquer título, ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;

III – na hipótese do inciso III do artigo anterior, seja proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se, como couber, a regra de solidariedade a que se refere o parágrafo único do artigo 47;

IV – na hipótese do inciso IV do artigo anterior, requeira a prestação dos serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas na legislação tributária e complementar;

V – na hipótese do inciso V do artigo anterior, o requerimento ou por ato de voluntário do Poder Público, houver remoção de entulhos e transporte de terra, aquele que utilizou vias ou logradouros públicos para depósitos de entulhos e terra.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 130.- As taxas de serviços diversos, será cobrada mediante a aplicação sobre o Valor de Referência Municipal, das alíquotas relacionadas na Tabela X, parte integrante deste código.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 131.- As taxas de Serviços Diversos serão lançadas quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

CAPITULO VIII

Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 132.- A Taxa de Fiscalização sanitária tem com fato gerador a realização de qualquer serviço de fiscalização sanitária.

1: - A Taxa de Fiscalização Sanitária incide nos setores de atividades constantes da Tabela XI, item I, II, III, IV e V parte integrante deste código.

2: - A requerimento do interessado, ficam estabelecidas as taxas constantes da Tabela XI, item VI, VII e VIII por solicitação de serviços especiais de fiscalização sanitária.

3: - A fiscalização de produtos e matérias-primas de animais, fica restrita aos estabelecimentos e outras modalidades de abate e derivados, destinados ao consumo local.

4: - A fiscalização de que trata o 3: se fará por amostragem, pelo menos uma vez a cada 10 (dez) dias, incidindo a taxa por mês, levando em conta a produção por tipo de derivado por quilograma.

SEÇÃO II

Das Penalidades

Art. 133.- Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração legislação referente aos estabelecimentos e produtos de origem animais acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé; II – multa, de até 10 (dez) Valor de Referência Municipal - VRM, nos casos não compreendidos nos inciso anterior;

III – condenação dos estabelecimentos ou apreensão das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não se apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV – suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço a ação fiscalizadora;

V – interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

1:- A multa prevista neste artigo será agravada até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator ou os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

2: - A interdição de que trata o inciso V deste artigo poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

3: - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 134.- A taxa de fiscalização sanitária será calculada mediante a aplicação sobre o Valor de Referência Municipal das alíquotas relacionadas na Tabela XI, parte integrante deste código.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 135.- A Taxa de Fiscalização Sanitária será recolhida pelo contribuinte na Tesouraria do Município, mediante lançamento direto ou “ex officio”, na qual conterà nome do contribuinte, inscrição e local do estabelecimento.

1: - A Taxa de Fiscalização Sanitária de que trata o 1: do artigo 132 é anual e tem seu vencimento no ultimo dia útil do mês seguinte a fiscalização.

2: - A Taxa de Fiscalização Sanitária de que trato o 2: do artigo 132 será lançada, simultaneamente com a arrecadação.

3: - A Taxa de Fiscalização Sanitária de que trato o 3: do artigo 132, conterà ainda quantidade e espécie de animais abatidos e espécie de derivados, valor do tributo por unidade ou lote e quilograma, e mês de competência.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e Dos Contribuinte

Art. 136.- A Taxa de Licença de Localização e de Fiscalização de Estabelecimento e de Atividade Ambulante, tem como fato gerador o exercício regular do poder de policia do município mediante atividade especifica da administração municipal relacionada com intervenções nos seguintes casos:

I – localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório;

II – ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

III – promoção de publicidade.

1: - No exercício da ação reguladora a que se refere sete artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levando em conta, entre outros fatores:

I – o ramo da atividade a ser exercida;

II – a localização do estabelecimento, se for o caso;

III – as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para com a comunidade e o seu meio ambiente.

2: - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos, fixos ou não:

I – exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviço;

II – ocupar áreas em vias e logradouros públicos;

III – promover publicidade mediante a utilização:

a) de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;

b) de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.

3: - A licença a que se refere o inciso I, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo tem validade indeterminada ou enquanto durar a atividade para que foi licenciada.

4: - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuadas após concessão de nova licença.

5: - A licença as atividades ambulantes ou sem estabelecimento fixo restringe-se a sua validade no máximo para o exercício em que for concedida e deverá ser renovada anualmente, na forma da legislação aplicável.

6: - A licença as atividades ambulantes a exercida em tendas, trailers ou entantes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

7: - A licença e comprovada pela posse do respectivo alvará, o qual será:

I – colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer, ou estante;

II – conduzida pelo titular da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

8: - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

9: - Para efeitos do Parágrafo 4: deste artigo, a nova concessão de licença decorrente da alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade, deverá ser requerida num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

10: - A cessação da atividade será comunicada no prazo máximo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

11: - A baixa ocorrerá de ofício, sempre que for constatado o não cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 137.- A Taxa de Fiscalização e Vistoria tem como fato gerador as diligências efetuadas pelo fisco municipal em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da licença e o seu regular funcionamento.

Art. 138.- Contribuinte da Taxa e qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite a licença prévia a que se refere o parágrafo 2: do artigo 136 ou que tenha seu estabelecimento fiscalizado ou vistoriado na forma do artigo 137.

SEÇÃO II

Das Penalidades

Art. 139.- O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir a fiscalização, livro e documentos fiscais, embargar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, ou exercendo atividades não previstas na licença concedida, terá a licença ou inscrição do seu estabelecimento suspensa ou cassada sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Parágrafo único – Os vendedores ambulantes que se recusarem ao pagamento da taxa a que estão sujeitos, terão suas mercadorias apreendidas até que sejam satisfeitas as disposições desta lei num prazo máximo de 5(cinco) dias e, decorrido este, serão vendidas pelo Poder Público, para ressarcimento dos tributos e demais penalidades e despesas, restituindo o salto ao infrator, se houver.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 140.- A taxa, diferenciada em função da atividade, e calculada por alíquota fixas constantes da Tabela XII que integra este Código, tendo por base o Valor de Referência Municipal.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 141.- A taxa será lançada e arrecadada:

I – em relação e licença de localização, simultaneamente com arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou de ofício;

II - em relação fiscalização ou vistoria, sempre que o órgão competente municipal proceder a verificação ou diligência quanto ao funcionamento, na forma do artigo 137, realizando-se a arrecadação até o último dia útil do mês seguinte a fiscalização;

III – em relação aos abulantes e atividades e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do alvará, valendo o disposto no item anterior no caso de fiscalização ou vistoria das condições iniciais da licença.

CAPITULO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 142.- A Taxa de Licença para Execução de obras tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do município, mediante atividade específica da administração municipal, relacionada com intervenções nos seguintes casos:

I – execução de obras particulares:

II – prorrogação de prazo para execução de obras;

III – aprovação ou revalidação de projeto;

IV – fixação de alinhamento;

V – vistoria e a expedição da carta de habitação;

VI – aprovação e execução de loteamento, desmembramento ou remembramento.

Art. 143.- Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da administração municipal para, no território do município:

I – executar obras particulares;

II – prorrogar prazo para execução de obras;

III – aprovar ou revalidar projetos;

IV – fixar alinhamento;

V – ocupação do imóvel antes da Carta de Habilitação;

VI – executar loteamento, desmembramento ou remembramento.

Art. 144.- A licença para execução de obra será comprovada mediante alvará.

Art. 145.- Contribuinte da taxa e qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite a licença prévia a que se refere os incisos do artigo 143.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 146.- A taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, e calculada por alíquotas fixas constantes da Tabela XII que integra este Código, tendo por base o Valor de Referência Municipal.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 147.- A Taxa de Licença de Obras será lançada simultaneamente com a arrecadação.

CAPITULO XI

DA CONTRIBUIÇÃO E MELHORIA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 148.- A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública que beneficie, direta ou indiretamente, imóvel de propriedade privada.

Parágrafo único – Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade das pessoas jurídicas de Direito Público Interno, exceto os prometidos venda e os submetidos ao regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 149.- A Contribuição de Melhoria será calculada em função do valor total ou parcial da despesa realizada.

Art. 150.- Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de execução, pelo Município, das seguintes obras públicas:

I - abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada , ponte, túnel e viaduto;

II – nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;

III – instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;

IV – proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;

V – aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;

VI – construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;

VII – outras obras similares, de interesse público.

Art. 151.- A Contribuição de Melhoria será determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis situados na Zona de influência, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 152.- Caberá ao setor municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido através da contribuição de melhoria, observado o custo total ou parcial fixado de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 153.- No custo das obras públicas serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe com financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.

Parágrafo único – Serão incluídos nos orçamentos do custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis beneficiados.

Art. 154.- I contribuinte da obrigação tributária o proprietário do imóvel beneficiado o tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

1: - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

2: - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, na forma da lei federal que dispõe sobre a Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO II

Do Programa de Execução de Obras

Art. 155.- As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em 2 (dois) programas de realização:

I – ORDINÁRIO – quando referentes a obra preferências e de acordo com a escala de prioridade estabelecida pelo Município;

II – EXTRAORDINÁRIO – quando referente a obra de menor interesse geral, mas que tenha sido solicitada, pelo menos, por 2/3 (dois terços) dos proprietários (compreendidos na Zona de influência).

SEÇÃO III

Da Fixação da Zona de influência e dos Coeficientes de Participação dos imóveis

Art. 156.- A fixação da Zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis, nela situados, será procedida pelo órgão competente do Município em relação a cada uma delas e obedecerá aos seguintes critérios básicos:

I – a zona de influência poderá ser fixada em função do benefício direto, como testada do imóvel ou em função do benefício indireto, como localização do imóvel, área, destinação econômica e outros elementos a serem considerados isolados e conjuntamente;

II – a determinação da Contribuição de Melhoria referente a cada imóvel beneficiado far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência;

III – para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado o valor a ser ressarcido pela contribuição de Melhoria, entre os proprietários beneficiados pelo melhoramento;

IV – a Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área ou testada ou ambos simultaneamente do terreno beneficiado pela obra correspondente.

Art. 157.- I o Executivo autorizado a substituir a delimitação da área de influência na forma estabelecida nesta lei, se o Município assumir e suportar, diretamente, até 1/3 (um terço) do custo da respectiva obra pública.

Parágrafo único – No caso do Executivo optar pelo disposto no “caput” deste artigo, ficam sujeitos ao pagamento da Contribuição de Melhoria, em percentual não inferior a 2/3 (dois terços) do custo total, somente aos proprietários de imóveis lindeiros e fronteiros ao respectivo logradouro público e que sejam diretamente beneficiados pela obra.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 158.- Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração, obrigatoriamente, publicará edital, na forma usual, contendo, entre outros , os seguintes elementos:

I – delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 159.- Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 160.- O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

I – valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II – prazo e forma de pagamento , respeitando o que dispõe o artigo 226 deste código;

III – prazo para impugnação;

IV – local de pagamentos.

Parágrafo único - Dentro do prazo de lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar , ao Prefeito Municipal, contra:

I – erro na localização e dimensões do imóvel;

II – cálculo dos índices atribuídos;

III – valor da Contribuição de Melhoria.

Art. 161.- Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstaculizar a administração na pratica dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 162.- A Contribuição de Melhoria será para pelo contribuinte de forma que sua parcela anual não exceda o estabelecido na Legislação Federal correspondente, vinculada ao valor fiscal do imóvel atualizado na época da cobrança.

Art. 163.- Caberá ao contribuinte ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento de custa da obra, total ou parcial, determinação da parcela do custo da a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria e delimitação do fator de absorção do benefício para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Parágrafo único – A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo.

Art. 164.- O Prefeito Municipal em cada edital a que se refere o artigo 160, fixará os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários a cobrança do tributo.

Art. 165.- Nos casos omissos do presente capítulo, aplicar-se-á, a Legislação Federal pertinente.

SEÇÃO V

Das Disposições Especiais

Art. 166.- Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos a venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 167.- Fica o Prefeito expressamente autorizado, em nome do Município, firmar convênios com a união e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhorias devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagens na receita arrecadada.

Art. 168.- O Prefeito poderá delegar a entidades da administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídos nesta lei ao órgão fazendeiro da Prefeitura.

Art. 169.- Do produto da arrecadação da contribuição de melhoria 70% (setenta por cento) constituem receita de capital destinada aplicação em obras geradoras do tributo.

Parágrafo único – No caso de as obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da administração indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras do tributo.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

Dos Prazos

Art. 170.- Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluído-se na sua coagem o dia de início e incluído-se o do vencimento.

Parágrafo único - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 171.- Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único – Não correndo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

SEÇÃO II

Da Imunidade

Art. 172.- vedado ao Município instituir imposto sobre:

I – o patrimônio ou os serviços da união, dos Estados e de outros Municípios.

II – os templos de qualquer culto;

III – O patrimônio ou os serviços dos partidos políticos;

IV – o patrimônio ou os serviços de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do Parágrafo 4: deste artigo.

1: - O disposto no inciso I deste artigo e extensivo as autarquias federais, estaduais e de outros municípios, no que se refere ao patrimônio e aos serviços das autarquias vinculadas as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se entende os serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar os impostos que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

2: - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

3: - A imunidade tributária dos templos se restringem aqueles destinados ao exercício do culto.

4: - As instituições de educação e assistência social somente gozarão de imunidade mencionada no inciso IV deste artigo, quando se tratar de sociedade civil legalmente constituídas sem fins lucrativos, e devidamente inscrita no Cadastro Federal de patrimônio ou de suas rendas, aplicarem, ainda, integralmente no país, os recursos para manutenção dos seus objetos institucionais e estejam em pleno funcionamento.

Art. 173.- A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações acessórias, desde que não atingidas pela não incidência ou isenção.

SEÇÃO III

Da Isenção

Art. 174.- A isenção e a dispensa do pagamento de tributo , em virtude de disposição expressa neste código ou em lei a ele subsequente.

Art. 175.- A isenção será efetivada:

I – em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condições aos beneficiários;

II – em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Art. 176.- O requerimento, referido no inciso II do artigo 175 deverá ser apresentado:

I – no caso do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

- a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;
- b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes a concessão da Carta de Habilitação.

II – no caso do Imposto Sobre Serviços quaisquer Natureza:

- a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;
- b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a alíquota fixa;
- c) a partir da inscrição, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes;

d) no caso do imposto lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano:

1: - A taxa de requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o critério tributário respectivo as formas de extinção previstas neste Código.

2: - No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

3: - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfaria ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o critério corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do benefício, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

4: - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança de crédito.

Art. 177.- Ficam isentos do pagamento de tributos municipais, os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:

1: - Em se tratando de Imposto Predial e Territorial Urbano:

I – Sejam sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas ao Conselho de Desporto Municipal ou Federal Esportiva do Estado;

II – sejam sociedades civis sem fins lucrativos, representativas de classes trabalhadoras e patronais;

III – sejam ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira (FEB) que tomaram parte ativa em combate nos campos da Itália, bem como suas viúvas, com relação ao imóvel destinado a residência dos dois beneficiários ou de ambos;

IV – entidades culturais, beneficentes, hospitalar e religiosa, legalmente organizados e sem fins lucrativos;

V – entidade hospitalar, não enquadrado no inciso IV, e a educacional não imune, quando colocam a disposição do município, respectivamente:

10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

a) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres.

VI – proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e dos descritos nos incisos IV e V deste artigo;

VII – proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor do Município ou declarado de utilidades pública para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou a parte atingida.

VIII – proprietário de terreno localizado no perímetro urbano que esteja totalmente coberto por mata nativa ou reflorestados, não atingido os terrenos parcialmente cobertos de mata, nem sobre os terrenos em que haja edificações.

IX – somente serão atingidas prevista neste artigo, os casos referidos nos incisos IV e V, a parte do imóvel utilizado para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas.

X – seja aposentado, proprietário de um único imóvel residencial ocupado por ele próprio e não tenha renda familiar superior a 2 (dois) salários mínimos.

2: - Em se tratando de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I – as associações comunitárias e os clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltado para o desenvolvimento da comunidade;
- II – os profissionais autônomos e as entidades de rudimentar organização, cujo faturamento ou remuneração por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior ao valor do salário mínimo mensal;
- III – a execução de obra particular, exclusivamente residencial e único imóvel, de até 70 (setenta) m², com base em projeto aprovado previamente pelo órgão competente do município;
- IV – as entidades enquadradas no inciso IV do parágrafo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidos no inciso V do citado parágrafo e nas mesmas condições;
- V – a pessoa portadora de defeitos físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem desemprego e reconhecidamente pobre;
- VI – as entidades educacionais com fins lucrativos, que coloquem a disposição do Município 5% (cinco por cento) de suas matrículas para concessão de bolsas e estudos a estudantes carentes;
- VII – as empresas jornalísticas de radioemissoras e de televisão que publiquem, gratuitamente, editais, avisos, instruções, portarias e outros atos administrativos de interesse público, a juízo do município, mediante convênio, em montante equivalente ao valor do imposto apurado ou estimado;
- VIII – as modalidades esportivas cujas atividades não impliquem na prática de aposta, promovidas por entidades com fins lucrativos desde que destinem a receita obtida a entidades filantrópicas.

3: - Em se tratando de Imposto Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis:

I – isento do pagamento do imposto a primeira aquisição:

- a) de terrenos, situados fora da Divisão Fiscal I e II, quando este se destinar a construção da casa própria no valor de avaliação a parcela de 1000 (um mil) valores de Unidade de Referência Municipal;
- b) de área rural até 10 (dez) hectares;
- c) de casa própria, situado fora da divisão Fiscal I e II, no valor de avaliação a parcela de 3000 (três mil) valores de Unidade de Referência Municipal;
- d) na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;
- e) na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;
- f) na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;
- g) na retrovenda e na e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;
- h) no usucapião;
- i) na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condomínio;
- j) na transmissão de direitos possessórios;
- k) na promessa de compra e venda;
- l) na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;
- m) na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

II – para os efeitos do disposto nas letras “a” e “c” do inciso I deste artigo, considera-se:

- a) primeira aquisição, a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;
- b) casa própria, o imóvel que se destine a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

III – o imposto dispensado nos termos das letras “a” e “c” do inciso I do 3: tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar a fiscalização, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data da escritura, a licença fornecida pela Prefeitura Municipal ou, d se antes de esgotado o referido prazo der ao imóvel destinação diversa.

IV - as isenções de que trata as letras “a”, “b”, e “c” do inciso I não abrange as aquisições de imóveis destinados a recreação, ao lazer ou veraneio;

V – as alíquotas fixadas nesta Lei serão aplicadas, nos casos previstos no inciso I, letra “a” e “c”, sobre a avaliação que exceder os limites de isenção prevista;

VI – o disposto na letra “e” do inciso I, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica;

VII – as disposições das letras “m” e “n” do inciso I, não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

VIII – considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes a aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos de imóveis;

IX – verificada a preponderância a que se referem os incisos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

4: - Tratando-se da Taxa de Expediente:

I – os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da Administração direta da união, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam as seguintes condições:

- a) sejam apresentados em papel timbrado e assinado pelas autoridades competentes;
- b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea “a” deste inciso.

II – os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste parágrafo, observados as condições nele estabelecidas;

III – os requerimentos e certidões relativos aos servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV – os requerimentos e certidões relativos ao serviço de recrutamento militar ou para fins eleitorais;

V – o disposto no inciso I deste parágrafo, observadas as alíneas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos respectivos poderes legislativos e judiciários.

5: - Tratando-se da Taxa de Serviços Urbanos, especificamente ao que corresponde aos serviços de coleta domiciliar de lixo e limpeza das vias públicas urbanas:

I – imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – imóveis de propriedade de instituição de educação e assistência social e os utilizados com templos de qualquer culto, observadas as disposições dos parágrafos 3: e 4: do artigo 172;

III – a chamada Casa Popular ou Moradia Social, desde que seja o único imóvel do proprietário, tenha até 70 (setenta) metros quadrados de área total construída e que a partir das características levantas não soma 80 (oitenta) pontos, conforme o estabelecido na Tabela I;

IV – seja aposentado, proprietário de um único imóvel residencial ocupado por ele próprio e não tenha familiar superior a 2 (dois) Salários Mínimo.

6: - Tratando-se da Taxa de Serviços Diversos:

I – a utilização dos serviços relacionados no inciso III do artigo 128 pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e pelas instituições de educação e assistência social, observadas as disposições do parágrafo 3: e 4: do artigo 172;

II – o sepultamento de pessoas comprovadamente indígenas e as que não tem renda familiar superior a 1(um) salário Mínimo;

7: - Tratando-se da Taxa de Licença para localização e de Fiscalização e de atividade Ambulante:

I – a publicidade de caráter patriótico, a concernente segurança nacional e a referente as campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;

II – a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

a) feira de livros, exposições, concertos, retretes, palestras, conferencias e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferencias, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

d) III – As atividades desenvolvidas por:

e) vendedores ambulantes de jornais e revistas;

a) engraxates ambulantes;

b) vendedores de artigos de indústrias domésticas e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxilio de empregados;

c) cegos e mutilados, quando exercidos com escala ínfima.

8: - Tratando –se da Taxa de Licença para Execução de Obra:

I – a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando executados diretamente por seus órgãos;

II – a execução de obra particular, exclusivamente residencial e único imóvel, de até 70 (setenta) m², com base em projeto aprovado previamente pelo órgão competente do município.

9: - As isenções disciplinadas nesta Seção somente serão conhecidas mediante o preenchimento das condições e dos requisitos prescritos.

SEÇÃO IV

Da Comissão Municipal de Valores

Art. 178.- Para a apuração do valor venal dos imóveis urbanos e rurais, o Prefeito Municipal constituirá um Comissão Municipal de valores, integrada de pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a fim de elaborar a Planta de valores de Imóveis Urbanos e Rurais.

1: - Em se tratando de Planta de Valores de Imóveis Urbanos, a Comissão Municipal de Valores estabelecerá para cada face de quadra o valor inicial do metro quadrado, bem como o valor inicial do metro quadrado de construção que servirá de base de cálculos para a avaliação dos imóveis, levando em conta o artigo 57, parágrafo 1:, inciso I, II, III e IV, parágrafo 2: incisos I, II, III, IV e V, desta lei.

2: - Em se tratando da Planta de Valores de Imóveis rurais, a Comissão Municipal de Valores estabelecerá o valor da hectare de terra levando em conta o que dispõe o artigo 115 parágrafo 1: e artigo 116 incisos I, II, III, desta lei.

3: - Fixados os valores do metro quadrado de terreno e de construção, e o valor do hectare de terra, conforme as características mencionadas nos parágrafos 1: e 2: deste artigo, a comissão encaminhará as referidas Plantas e o valor inicial do metro quadrado de construção ao Prefeito, que as expedirá, antes da vigência do exercício financeiro, mediante Decreto.

4: - O valor venal dos imóveis quando se tratar de base de cálculo para fins de Imposto Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis, será atualizado mensalmente pela Unidade de Referência Municipal - URM e sempre que se julgar necessário o Executivo Municipal ouvirá a Comissão Municipal de valores.

Art. 179.- Com base na Planta de Terrenos e valor inicial do metro quadrado de construção, o órgão tributário procederá os lançamentos, a vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art. 180.- A Comissão Municipal de valores será composta de sete Membros, da seguinte forma:

I – um servidor da Secretária da Fazenda, designado pelo Prefeito;

II – um servidor não ligado a Secretária da Fazenda, designado pelo Prefeito;

III – cinco representantes dos contribuintes, sendo:

- a) um designado pela Câmara Municipal;
- b) um designado pela Associação Comercial e Industrial;
- c) um engenheiro ou arquiteto não funcionário do município, designado pela Câmara Municipal;
- d) um representante dos Contribuintes designado pelo Sindicato Patronal;
- e) um representante do ramo Imobiliário.

Parágrafo único – O exercício das funções de membro da Comissão Municipal de Valores constitui “Múnus” público sem remuneração, considerando-se o trabalho por ele prestado como colaboração relevante ao Município.

Art. 181.- O Executivo Municipal ouvirá obrigatoriamente a Comissão Municipal de Valores sempre que tiver que atualizar ou estabelecer valores para efeitos tributários.

SEÇÃO V

Da Correção Monetária

Art. 182.- Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base em índices oficiais aplicados aos tributos federais, ou qualquer fator de correção instituído para este fim.

Parágrafo único – A correção prevista neste artigo aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

SEÇÃO VI

Do Cadastro Fiscal

Art. 183.- Caberá ao Fisco organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreenderá:

I – Cadastro Imobiliário Fiscal;

II – Cadastro de Prestadores de serviço;

III – Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais;

IV – Cadastro de Proprietários Rurais.

Art. 184.- O Cadastro Imobiliário Fiscal será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao imposto Predial e territorial urbano e as taxas de serviços urbanos.

Art. 185.- O Cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de todas as pessoas físicas ou jurídicas, como ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

Art. 186.- O Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporária depende de licença prévia da Administração Municipal.

Art. 187.- O cadastro de Produtores Rurais compreenderá todos os proprietários de lotes situados na área rural do Município, suscetíveis ao imposto de transmissão “inter-vivos”.

Art. 188.- A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 189.- As declarações para inscrição nos cadastros a que se refere os artigos 186 e 187 deverão ser prestados antes do início das atividades respectivas.

Art. 190.- As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o artigo 184, assim como para repetição, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 30 (trinta) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Art. 191.- As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 192.- A obrigatoriedade da inscrição estende-se as pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 193.- O Município poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro, a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência.

Art. 194.- O Prefeito fica autorizado a celebrar convênio com a União, Estado ou outros municípios e suas autarquias, para fim de intercâmbiar dados e informações que interessem os respectivos cadastros.

SEÇÃO VII

Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 195.- Caberá ao fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

I – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II – determinar a matéria tributável;

III – calcular o montante do tributo devido;

IV – identificar o sujeito passivo;

V – propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único – A atividade administrativa do lançamento e vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 196.- O lançamento reporta-se a data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificado ou revogado.

1: - Aplica-se lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao critério maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

2: - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que consiste o fato gerador.

SEÇÃO VIII

Da Decadência

Art. 197.- O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 198.- Ocorrido a decadência, aplicam-se as normas do artigo 214, no tocante a apuração das responsabilidades e a caracterização da falta.

SEÇÃO IX

Do Lançamento

Art. 199.- O Órgão Fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I – lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II – lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III – lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis a sua efetivação.

1: - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

2: - I de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 200.- Os objetos do lançamento aplicam-se segundo as regras contidas nas normas dos Capítulos e Seções que define especificamente cada tributo.

Art. 201.- A notificação e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I – comunicação ou aviso direto;

II – publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;

III – publicação em órgão de imprensa local;

IV – qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

SEÇÃO X

Da Arrecadação dos Tributos

Art. 202.- A arrecadação dos tributos será procedida:

I – a boca de cofre;

II – através de cobrança amigável;

III – mediante ação executiva.

1: - A arrecadação dos tributos se efetivará através da tesouraria do Município ou de estabelecimento bancário.

2: - Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de pagamento do imposto que recair em dia que não ocorra expediente normal na Prefeitura Municipal e Banco Credenciado.

Art. 203.- A arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano e Taxas correlatas, correspondente a cada exercício financeiro obedecerá o calendário da Tabela V, que integra este Código.

Parágrafo único – I permitido o pagamento deste imposto e taxas correlatas de uma só vez, e , neste caso sofrera uma redução limitada 20% (vinte por cento) a ser fixada por Decreto Executivo anualmente, desde que pago na época da primeira parcela.

Art. 204.- O pagamento do imposto não importa reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do terreno ou edificação.

Art. 205.- A arrecadação do Imposto sobre Serviço de qualquer Natureza, em se tratando de atividade com alíquota fixa obedecerá o calendário da Tabela VII, parte integrante deste código, em se tratando de atividade com base no preço no preço do serviço até o décimo quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo único - I permitido o pagamento deste imposto de uma só vez, em se tratando de atividade de alíquota fixa, e neste caso sofrerá uma redução limitada a 20% (vinte por cento) a ser fixada por Decreto Executivo anualmente, desde que pago na época da primeira parcela.

Art. 206.- O Imposto sobre a Venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos será arrecadado, através de guia de recolhimento, até o décimo dia útil do mês subsequente.

Art. 207.- O imposto sobre Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis será arrecadado:

I – na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos , que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavradura;

II – na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da assinatura date e antes de sua transcrição no ofício competente:

III – na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV – na Oadjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do auto ou, havendo solicitação, do transito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V – na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes que transcrição no ofício competente;

VI – na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato do ato jurídico determinante da extinção e:

- a) antes da lavradura, se por escritura pública;
- b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

VII – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder a meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII – na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX – no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz de Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

X – quando verifica a preponderância de que trata o inciso VIII do Parágrafo 3: do artigo 177, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do Primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

XI – nas cessões de direito hereditários:

- a) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto imóvel certo e determinado;
- b) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

b.1. nos casos de em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implicada a transmissão de imóvel;

b.2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou de desistência;

XII – nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente;

XIII – e facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente a extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro;

XIV – o pagamento antecipado nos moldes do inciso XIII, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 208.- As Taxas, quando lançadas isoladamente serão arrecadadas:

I – no ato da verificação do licenciamento ou da prestação do serviço quando se tratar de taxa de:

- a) expediente;
- b) licença para localização e para execução de obras.

II – em relação a taxa de fiscalização de funcionamento, até o último dia útil do mês seguinte a fiscalização.

III – juntamente com o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, a de serviços urbanos.

Art. 209.- A contribuição de Melhoria, será arrecadada após a realização da obra.

1: - Concluída a obra, o Poder Executivo notificará o contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias efetue o pagamento a vista ou financiado.

I – O pagamento a vista da contribuição de Melhoria sofrerá uma redução limitada em 20% (vinte por cento) a ser fixada por Decreto Executivo, desde que pago na época da primeira parcela.

II – O pagamento a prazo será efetuado através das seguintes modalidades de financiamento:

- a) Plano de Equivalência Salarial;
- b) Plano de Correção Monetária pós fixada.

2: - Através do Plano de Equivalência Salarial – poderá ser financiado integralmente o valor da notificação, em condições que comprometam até 10% (dez por cento) da renda bruta familiar do pretendente ao financiamento.

3: - Tratando –se de trabalhador autônomo ou assalariado sem renda fixa, a sua renda bruta deverá ser informada, calculando-se a média mensal com base nos valores devidamente atualizados.

I – Entendendo a administração não serem reais os valores informados , poderá arbitrar a renda bruta com base nos elementos que dispuser.

II – Aos trabalhadores enquadrados no Parágrafo 3: será concebido o prazo máximo de quarenta e oito parcelas mensais e consecutivas mesmo que venha a ultrapassar o limite fixado no parágrafo 2:, de 10% (dez por cento)sobre a renda bruta.

4: - Através do Plano de Financiamento com Correção Monetária pós fixada, o pagamento poderá ser efetuado em até 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais e consecutivos.

5: - No caso de programa extraordinário , o prazo de recolhimento será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 210.- Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I – no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da intimação;

II – no que respeita ao Imposto sobre serviços de qualquer natureza:

- a) quando se tratar de atividade sujeita a alíquota fixa:

inscrição;

a.1. dentro de 30 (trinta) dias da intimação ,para as parcelas vencidas.

a.2. quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 98 dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III – no que respeita ao imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

IV – no que respeita a taxa de licença para localização, no ato de licenciamento.

Art. 211.- Os valores não recolhidos nas datas de seus respectivos vencimentos, serão corrigidos monetariamente e acrescidos das multas constantes dos incisos do artigo 29, conforme o caso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 212.- A correção monetária de que trata o artigo anterior obedecerá aos índices fixados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais e será devida a partir da data de vencimento em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado.

SEÇÃO XI Da Prescrição

Art. 213.- A ação para a cobrança de créditos tributários prescreve em cinco (5) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único – A prescrição será interrompida:

I – pela citação pessoal feita ao devedor ;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 214.- Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

1: - O servidor Fazendário, responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixarem de ser recolhidos.

2: - Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixa prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

SEÇÃO XII Do Pagamento

Art. 215.- O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas: I – moeda corrente do país;

II – cheque;

III – vale postal.

Parágrafo único – O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 216.- Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou o conhecimento.

Parágrafo único – No caso de fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 217.- O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova de importância nele referida e continuado o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 218.- O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de 1% (um por cento) ao mês , ou fração , sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista neste Código.

Art. 219.- O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do Sistema Financeiro oficial com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como recebimento de juros desses depósitos.

SEÇÃO XIII

Da concessão de Parcelamento

Art. 220.- O Prefeito poderá, a requerimento de sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições:

I – não se concederá parcelamento aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados;

II – o número de prestações não excederá a doze (12), e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração;

III – o saldo devedor será corrigido monetariamente mediante a vinculação do índice oficial aplicados aos tributos federais ou a que subsequente venha a se instituído para tal fim;

IV – o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva.

Parágrafo único – A prestação mínima a ser parcelada não pode ser inferior a uma (1) Unidade de Referência Municipal.

Art. 221.- A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefícios daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

1: - Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do benefício daquele, não se computará , para efeito de prescrição do direito a cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

2: - O parcelamento será cobrado antecipadamente na transferência do imóvel.

SEÇÃO XIV

Da Dívida Ativa

Art. 222.- Constitui dívida ativa tributária do Município, proveniente de impostos , taxas , contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza , decorrentes de quaisquer infrações a legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único – A inscrição de crédito tributário na Dívida Ativa, far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de dezembro do exercício em que o tributo é devido.

Art. 223.- A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser iludida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 224.- O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I – nome do devedor , dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial em forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI – o número do processo administrativo do auto infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

1: - A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

2: - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

3:- Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de créditos tributários não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objetos da cobrança.

4: - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 225.- A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I – por via amigável , pelo Fisco;

II – por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único – As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 226.- O contribuinte terá direito, independente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 227.- A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

1: - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais.

2: A incidência da correção monetária observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 228.- As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Secretaria da Fazenda, cabendo o recurso para o Prefeito.

Parágrafo único – Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extrativo, por um dos seguintes documentos:

I – certidão em que conste o fim a que se destina, passada a vista do documento existente nas repartições competentes;

II – certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III – cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 229.- Atendendo a natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá, o titular da Secretaria da Fazenda, determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município.

Art. 230.- Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

SEÇÃO XVI

Da Certidão Negativa

Art. 231.- A prova de quitação de débito de origem tributária feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 232.- A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único – Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 233.- A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 234.- A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não exclui o responsabilidade criminal e funcional que couber e extensivo a quantos colaborem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 235.- A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimentos comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 236.- Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de Registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único – A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

SEÇÃO XVII Da Fiscalização

Art. 237.- A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II – fazer inspeção, vistoria, levantamento e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III – exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão Fazendário.

V – requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

1: - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do créditos tributário.

2: - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitadas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação deste de exibí-los.

3: - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir a fiscalização livros e documentos fiscais, embargar ou procurar ilidir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de qualquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 238.- Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade fazendária todas as informações que disponha com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escritvães, e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – os liquidatários e os titulares do direito do usufruto, uso e habitação;

VIII – os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;

IX – os responsáveis por repartição dos governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI – quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto os fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função ministério, atividade ou profissão.

Art. 239.- Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, e vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o Estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I – a prestação de mutua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei Federal n.º 5.172, de 27 de outubro de 1966);

II – os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 240.- O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributárias, ao fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 241.- O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

1: - A legislação de que trata o “caput” deste fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

2: - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exigidos; quando lavrados em separados, a pessoa sujeita a fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.

3: - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

4: - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar o auxílio de autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Art. 242.- As notas e os livros fiscais a que se refere o artigo 81 serão conservados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos a fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser registrados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo único – A exibição dos livros e documentos fiscais dar-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO XVIII

Do Auto de Infração

Art. 243.- O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo de legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

I – o local, dia e hora da lavratura;

II – o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III – o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; o disposto da legislação tributária violado; e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV – a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devido ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

1: - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

2: - A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

3: - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 244.- O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste, relacionados no parágrafo único do artigo 249.

Art. 245.- Da lavratura do auto será notificado o infrator:

I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto do autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;

II – por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio.

III – por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 246.- A notificação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recibo;

II – quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta emitida 15 (quinze) dias após a entrega da Carta no correio;

III – quando for edital, no termino do prazo, contado este na data de fixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 247.- As notificações subsequentes a inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta e edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 245 e 246.

SEÇÃO XIX

Da Apreensão de Bens ou Documentos

Art. 248.- Poderão se apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimentos comerciais, industrial, agrícola, ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração a legislação tributária do Município.

Parágrafo único – Havendo prova ou fundado suspeito de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 249.- Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 243.

Parágrafo único – O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 250.- Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 251.- As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final os espécimes necessários a prova.

Art. 252.- Se o atenuado não provar o preenchimento das exigência legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta (60) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

1: - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

2: - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidas, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO XX

Da Representação

Art. 253.- Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão as disposições da legislação tributária do Município.

Art. 254.- A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhado de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 255.- Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autua-lo-a, ou arquivará a representação.

CAPITULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I

Dos Atos Iniciais

Art. 256.- O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

I – Notificação de lançamento;

II – Lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

III – Representantes.

Parágrafo único – A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

SEÇÃO II

Da Reclamação e da Defesa

Art. 257.- Ao sujeito passivo e facultado o direito de apresentar reclamações ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, se não constar da intimação ou da notificação do lançamento de outro prazo.

Parágrafo único – O encaminhamento da reclamação deverá ser precedido do depósito equivalente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, salvo quando, de plano, for constatada sua procedência e nos casos de incidência do Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis.

Art. 258.- Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao órgão Fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 259.- Apresentará a reclamação ou a defesa, os servidores que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 10 (dez) dias para impugna-la.

Art. 260.- A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

SEÇÃO III Das Provas

Art. 261.- Findos os prazos a que se referem os artigos 257 e 258, o titular da repartição fiscal definirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devem ser produzidas.

Art. 262.- As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 263.- Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir os testemunhos.

Art. 264.- O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, em alegações que tiverem, serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para apreciados no julgamento.

Art. 265.- Não se admitira prova fundada em exame de livros ou arquivos do Órgão Fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

SEÇÃO IV

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 266.- Findo o prazo para a produção das provas, ou perimido o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado a autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

1: - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por cinco (5) dias a cada um, para as alegações finais.

2: - Verificada a hipótese do Parágrafo Anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

3: - A autoridade não fica restrito as alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

4: - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado na seção III, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 267.- A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou outro caso.

Parágrafo único – A autoridade julgadora a que se refere este Capítulo e o titular da Fazenda Municipal.

Art. 268.- Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO V

Do Recurso Voluntário

Art. 269.- Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único – a ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 245 e 246.

Art. 270.- É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO VI

Da Garantia de Instância

Art. 271.- Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que não efetivar o depósito no prazo previsto nesta seção.

1: - Quando a importância total em litígio exceder quinze (15) Valor de Referência Municipal ou Unidade de Referência Municipal, conforme a instituída para este fim, permitir-se-á a prestação de fiança.

2: - A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador idôneo ou pela caução em moeda corrente.

3: - A caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, de haver, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação.

Art. 272.- No requerimento que indicar fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência.

1: - Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo não superior a 10 (dez) dias para assinar o respectivo termo.

2: - Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade.

3: - Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente, nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, no termo da fiança, deverá ser juntada certidão negativa do fiador.

Art. 273.- Recusados 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetivar o depósito dentro de 5 (cinco) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Art. 274.- Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias , a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

1: - Após protocolado, o recurso será encaminhado a autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

2: - Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem. 3: - Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo do Prefeito, em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas, em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

4: - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou da prestação de fiança, conforme o caso, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

SEÇÃO VII

Do Recurso de Ofício

Art. 275.- Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, a Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 15 (quinze) Valor Referência Municipal ou Unidade de Referência Municipal, conforme a instituída para este fim.

1: - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

2: - Constituí falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade estatutária e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 276.- Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e tendo também caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

SEÇÃO VIII

Da Execução das Decisões Finais

Art. 277.- As decisões definitivas serão cumpridas:

I – pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também de seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II – pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III – pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância.

IV – pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou de seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no artigo 252 e seus parágrafos;

V – pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e II, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 278.- A venda de bens ou mercadorias apreendidos, não se realizará abaixo da cotação, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber na forma estabelecida neste Código.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 279.- Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir de 1º de janeiro de 1998, de toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, exceto as concedidas por prazo determinado e em função de determinadas condições.

Parágrafo único – A isenção de tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 280.- Fica o Executivo Municipal autorizado a cancelar, através de Decreto Executivo, os tributos municipais inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, desde que prescritos e os lançados até 31 (trinta e um) de dezembro de 1997.

Art. 281.- Fica instituído o Valor de Referência Municipal (VRM) como base de cálculo para as Taxas e a Unidade de Referência Municipal (URM) como base de cálculo para os Impostos, no que couber.

Parágrafo único – O Valor de Referência Municipal e a Referência Municipal para os fins e efeitos do disposto neste Código serão fixados em R\$. . . , para o mês de janeiro de 1998.

Art. 282.- O valor de Referência Municipal e a Unidade de Referência Municipal instituídos pelo artigo 281, serão atualizados mensalmente por Decreto Executivo, tendo por base índices indexadores dos tributos federais ou instituições posteriormente a Vigência deste Código, pelo Governo Federal.

Art. 283.- A correção e conversão dos tributos municipais será feita com base na Variação de Unidade de Referência Municipal.

Art. 284.- Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o prefeito Municipal regulamentará que couber as disposições do presente Código.

Art. 285.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos em 1º de janeiro de 1998.

Art. 186.- Revogam-se as disposições em contrário e todas as demais Leis anteriores que dispunham sobre matéria Tributária e Fiscal do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Progresso / RS

Aos 30 de Dezembro de 1997.

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Secretário de Administração

TABELA I
TABELA DE CORREÇÃO DO M² DE CONSTRUÇÃO
BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL N.º: 1107/93.

ESTRUTURA	PONTOS	REVESTIMENTO EXTERNO	PONTOS
Concreto	10	Material a vista	10
Metálica	08	Cerâmica	10
Alvenaria	06	Agrícola	08
Madeira	04	Óleo	07
Sem	00	Plástica	04
		Caiação PVA	02
		Outros	03

		Sem	00
--	--	-----	----

COBERTURA	PONTOS	ESQUADRILHAS	PONTOS
Laje	20	Especial de Madeira	20
Telhas de Barro	17	Alumínio	20
Cimento Amianto	14	Ferro	15
Metal ou Zinco	12	Comum de Madeira	10
Papelão	05	Tampa de Madeira	05
Refugos	02	Outro/Inexistente	00
outro	05		

PAREDES	PONTOS	FORRO	PONTOS
Alvenaria com reboco	20	Laje de concreto	15
Alvenaria sem reboco	15	Alumínio/PVC	12
Madeira benef. dupla	15	Madeira beneficiada	09
Madeira benef. Simp.	10	Madeira bruta	06
Madeira bruta dupla	12	Eucatex/Fibra de vidro	06
Madeira bruta Simp.	07	Sem	00
Mista	14		
Taipa/Refugo	04		
Sem	00		

INSTALAÇÃO SANITÁRIA	PONTOS
Interna	05
Externa	03
Inexistente	00

TABELA II
FATORES DE CORREÇÃO DAS CONSTRUÇÕES
BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL N.º: 1107/93.

ESTADO DE CONSERVAÇÃO		
	Ótimo	1.
	Bom	0.
	Regular	0.
	Mau	0.

LOCAÇÃO	Isolada	1.00
	Germinada	0.90
	Conjugada	0.80

SITUAÇÃO DO PRÉDIO NO LOTE	Frente	1.00
	Fundos	0.80
	Sobre-loja	0.70
	Sub-solo	0.80

ESTADO DE CONSTRUÇÃO	Até 5 anos	1.00
	06 a 10 anos	0.95
	11 a 15 anos	0.90
	16 a 20 anos	0.85
	21 a 25 anos	0.80
	26 a 30 anos	0.75
	mais de 31 anos	0.70

PADRÃO	Alto (100 a 90 pontos)	1.000
	(89 a 80 pontos)	0.925
	Médio (79 a 70 pontos)	0.850
	(69 a 60 pontos)	0.775
	Baixo (59 a 50 pontos)	0.700
	(49 a 40 pontos)	0.625

TIPO	Casa – casa/Sobrado	1.00
	Casa/Portão	0.85
	Portão	0.65
	Apartamento	1.00
	Loja/Sala	0.85
	Pavilhão Indústria	1.70
	Galpão	0.55
	Área coberta	0.45
	Telheiro	0.35
	Especial	1.00

TABELA III
TABELA DE CORREÇÃO DE PREÇO DO M² DE TERRENO POR SEÇÃO
BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL N.º: 1107/93

SERVIÇO	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ACRÉSCIMO OU DECRÉSCIMO
LIMPEZA PÚBLICA	1	Inexistente	-2
	2	Capina	+1
	3	Varreção	+1
	4	Varreção e Capina	+2
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	1	Ótima	+8
	2	Boa	+6
	3	Regular	+4
	4	Ruim	+2
	5	Inexistente	-5
ÁGUA	1	Inexistente	-3
	2	Encanada	+3
	3	Bica	0
	4	Poço ou Sistema	-1
COLETA DE LIXO	1	Diária	+3
	2	Periódica	+1
	3	Inexistente	-2
PAVIMENTAÇÃO	1	Terra	-2
	2	Asfalto	+5
	3	Pedra Regular	+2
	4	Pedra Irregular	0
	5	Empedrado	-1
	6	Rua não aberta	-4
PASSEIO	1	sim	-1
	2	não	+1
MEIO FIO	1	sim	+1
	2	Não	-1
BOCA DE LOBO	1	sim	+1
	2	não	-1
ESGOTO	1	Inexistente	-1
	2	Rede Pública	+1

	3	Fossa	0
ARBORIZAÇÃO	1	Inexistente	-1
	2	Esquerdo	0
	3	Lado Direito	0
	4	Dois Lados	-1
REDE DE TELEFONE	1	sim	+1
	2	não	-1
VIA SECUNDÁRIA	1	Via Estrutural	+2
	2	Via Principal	+1
	3	Via Secundária	-1
	4	Via Local	-2

TABELA IV
FATORES DE CORREÇÃO DOS TERRENOS
BASE LEGAL: N.º: 1107/93.

SITUAÇÃO	Esquina	1.20
	Meio da quadra	1.00
	Vila	0.60
	Encravado	0.40
	Interior de Gleba	0.50
	Aglomerado	0.10
CONDIÇÕES FÍSICAS	No nível	1.00
	Acima do nível	0.95
	Abaixo do nível	0.90
	Irregular	0.80
PEDOLOGIA	Firme	1.00
	Inundáveis	0.80
	Alagado	0.70
	rochoso	0.80

TABELA V
CALENDÁRIO DE ARRECADAÇÃO DO IPTU E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS
BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL N.º: 1107/93.

PARCELAS	VENCIMENTO
----------	------------

b) Alfaiate, Barbeiro, Cambista, Cobrador, Costureiro, Datilógrafo, Carpinteiro, Decorador, Descarregador, Estenografo, Expediente, Ferreiro, Limpador, Lixador de assoalho, Lustrador, Manicure e Pedicure, Massagista, Músico, Paisagista, Pedreiro, Relojoeiro, Reparador, Restaurador, Revisor, Sapateiro, Secagem, Secretaria, Serralheiro, Taxidermista, Tingimento	15
c) Outros profissionais não encontrados nos itens anteriores	10
II – EMPRESAS	
a) Bailes e bailantas, por baile	10
b) Danceterias e boates	10
c) Cinema	3
d) Serviços de execução por administração, empreitada de obras hidráulicas e outros serviços essenciais, auxiliares ou complementares	2
e) Construção civil	
e.1. Construção de madeira:	
e.1.1. – Madeira padrão alto 13 URM/m ²	2
- Madeira padrão médio 9 URM/m ²	2
- Madeira padrão popular 6 URM/m ²	2
e.1.2. Galpões 4 URM/m ²	2
e.1.3. Outros 4 URM/m ²	2
e.2. Construções de alvenaria:	2
e.2.1. Alvenaria Padrão alto 20 URM/m ²	2
- Alvenaria Padrão baixo 15 URM/m ²	2
- Alvenaria Padrão popular 10 URM/m ²	2
e.2.2. Prédios 20 URM/m ²	2
e.2.3. Galpões 8 URM/m ²	2
e.2.4. Pavilhão Industrial 8 URM/m ²	2
e.2.5. Outros 6 URM/m ²	2
f) Serviços de engenharia consultiva vinculados a execução de obras hidráulicas, de construção civil e outras semelhantes	2
g) Serviços não previstos nos itens anteriores	3
III – OUTROS	
a) bilhares ou fliperamas por mesa ou aparelho	10
b) Taxi, por veículo	10
c) veículos de frente, por veículo	10
d) Ônibus, por veículo	10
e) Boliche, bolão, canchas de bochas e demais jogos permitidos	10
f) Boates com bailarinos	50

TABELA VII
 CALENDÁRIO DE ARRECADAÇÃO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
 BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL N: 1107/93

PARCELA	VENCIMENTO
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E OUTROS (FIXO ANUAL)	
Parcela única	31/03

TABELA VIII
 TAXA DE EXPEDIENTE
 BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL N: 1107/93

DISCRIMINAÇÃO	URM UNIDADES
01. Atestado, declaração, por unidade	1
02. Autenticação de plantas, livros, notas fiscais e outros documentos por unidade ou folha	0.2
03. Certidão, por unidade ou folha	1
04. Expedição de alvará, carta de “habite-se” ou certificado, por unidade	1
05. Expedição de 2* via de alvará, carta de “habite-se” ou certificado, por unidade	1
06. Inscrições e averbações, por unidade	1
07. Recursos ao prefeito	1
08. Requerimento por unidade	1
09. Fotocópias das plantas ou documento, além do custo da reprodução, por folha	0.3
10. Emissão de guias, por unidade	0.3
11. Anotações pela transferência de firma, alteração de Razão Social e ampliação do estabelecimentos	1
12. Expedição de certificado de avaliação de imóveis ou anotações de promessa de compra e venda	1
13. Expedientes diversos	1
14. Outros procedimentos não previstos	1

TABELA IX
TAXA DE SERVIÇOS URBANOS
BASE LEGAL : LEI MUNICIPAL N: 1107/93

DISCRIMINAÇÃO	URM UNIDADES
01.COLETA DE LIXO	
1.1. Por m ² de construção, por ano:	
1.1.1. Diária:	
- de uso residencial	0.08
- de uso comercial e prestação de serviço	0.10
- de uso industrial	0.12
1.1.2. Periódica:	
- de uso residencial	0.04
- de uso comercial e prestação de serviço	0.06
- de uso industrial	0.08
<p>NOTA: 1 - A taxa de coleta de lixo apenas abrange os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço.</p> <p>2 – O limite máximo para a cobrança da coleta de lixo, fica estabelecido em: - diária – residencial de 26 unidades do VRM Comercial e Prestação de Serviços 32 unidades do VRM e industrial 40 unidades do VRM.</p> <p>- periódica – Residencial 13 unidades do VRM Comercial e Prestação de Serviços 16 unidades do VRM e Industrial 20 unidades do VRM.</p>	
02.LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS	
2.1. Em logradouros pavimentados, por metro linear de testada, por ano	0.04
2.2. Em logradouros sem pavimentação, por metro linear de testada, por ano	0.04
<p>NOTA: A Taxa de limpeza e conservação de logradouros abrange todos os imóveis efetivamente atendidos pelo serviço.</p>	

TABELA X
TABELA DE SERVIÇOS DIVERSOS
BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL N: 1107/93

DISCRIMINAÇÃO	VRM UNIDADE
01.CEMITÉRIO	
1.1. Perpetuidade:	
1.1.1. Sepultura rasa	10
1.1.2. Carneira	20
1.1.3. Jazigo (por carneira)	60
1.1.4. Nicho	0
1.2.Exumação:	
1.2.1. Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	
1.2.2. Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	
1.3. Diversos:	
1.3.1. Abertura de sepultura, carneira, jazigo, perpetuo para reutilização	
1.3.2. Entrada para ossada	
02. Numeração de prédios, por unidade	1
03. Alinhamento	2
04. Nivelamento por hora/máquina	40
05. Remoção e escavação por hora/trator (retroescavadeira e escavadeira)	25
06. Remoção e escavação por hora/trator (esteira)	50
07. Transporte de terra, pedra, cascalho ou assemelhado, por carga	15
08. Carregador	35
09. Reposição de calçamento por m ²	3
10. Reposição de asfalto por m ²	8
11. Desmembramento e remembramento de lote	2
12. Busca de documento por ano	0.3

Obs.: Quando se tratar de serviços constantes dos itens 04, 05, 06, 07 e 08 resultarem em melhorias para pessoas ou empresas estabelecidas no Município, o valor será reduzido em 50 %.

TABELA XI
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA
BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL N: 1107/93

DISCRIMINAÇÃO	VRM UNIDADES
- Serviço de fiscalização dos seguintes setores de atividades:	
a) Consultório: médico, odontológico, veterinário, de psicologia e de nutrição, clínica sem internamento: médica, odontológica, veterinária, de psicologia, de nutrição de fisioterapia, e terapia ocupacional e de radiologia, ambulatório, serviço de fonoaudiologia, gabinete de massagem, serviço de audiometria, gabinete de Pedicure, laboratório de análises clínicas, laboratório de análises químicas, laboratório de proteção dentária, banco de sangue e sauna	16
b) Farmácia, drogaria, óptica, desinsetizadora, desratizadora, comércio de prótese ortopédica, comércio de correlatos e clínica geriátrica, com internamento	32
c) Distribuidora de produtos farmacêuticos, hospital, distribuidora de produtos correlatos, pronto-socorros em geral, clínica médica com internamento, clínica veterinária com internamento, hospital veterinário, laboratório industrial farmacêutico, laboratório de cosmético, laboratório industrial de diossanitários e laboratório industrial de correlatos	48
II- SERVIÇOS DE CONTROLE DE ALIMENTOS:	
a) Ambulantes em geral, veículos de transporte de produtos alimentícios em geral, refeitório e comércio de frutas e hortaliças	16
b) Açougue e peixaria , bar , lancheira, restaurante e similares, comércio de produtos alimentícios em geral, depósito de produtos alimentícios em geral, depósitos de bebidas em geral, hotel e pensão com refeições e comércio de produtos alimentícios em trailers	16
c) Industria de alimentos em geral, industria de extração e engarrafamento de água mineral, cozinha industrial e supermercado	48
III – SERVIÇOS DE PROTEÇÃO DE MEIO-AMBIENTE	
a) Industrial metalúrgica, industria mecânica, industria de material elétrico e de comunicações, industria material de transporte, industria de madeira, industria de mobiliário, industria de produtos de matéria plástica, industria do vestuário, calçados e artefatos de tecido, industria editorial e gráfica, industrias diversas, aviário, sociedade recreativa e/ou esportiva com piscina e depósito de produtos químicos	32
b) Extração de minerais, industria de serviços que utilizem galvanoplastia, industrial de papel e papelão, industria de couro e peles e de produtos similares, industria de borracha, industria têxtil, industria de bebidas e álcool etílico, industria de fumo, industria petroquímica e industria de produtos não metálicos	48

IV – SERVIÇOS DE INSPEÇÃO VETERINÁRIA:	
Matadouro/frigorífico, matadouro, indústria de embutidos posto de abate, indústria de laticínios, indústria de pescado	48
V – SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRÉDIOS E INSTALAÇÕES:	
Agência bancária, agência lotérica, alfaiataria, assistência técnica a máquinas e equipamentos, atelier de costura, atelier fotográfico, bar drinque sem manipulação de alimentos, bazar, biblioteca, bilhar, sinuca, jogos eletrônicos e similares, boate, boutique, casa de cômodos, cemitério, centro de processamento de dados, cinema, comércio de artefatos de cerâmica, artefatos de madeira, artefatos de plástico, artefatos metálicos, artigos esportivos, cosméticos, fios têxteis, fumo em corda, materiais de construção, material eletrônico e/ou eletrônico, material para caça e pesca, produtos metalúrgicos, tecidos material de escritório, peças e acessórios para implementos agrícolas e/ou industriais, peças e acessórios para veículos automotores, artigos para presentes, bijuterias, calçados, confecções, cópias heliografias, discos e fitas, ferragens em geral, jóias e relógios, móveis, pedras preciosas e do vestuário, concessionária de veículos, depósitos e/ou entreposto de venda de bebidas, depósito de produtos diversos, depósito e comércio de papel velho, depósito e comércio de ferro velho, distribuidores de títulos e valores, diversões eletrônicas, duplicação e plastificação de documentos, engraxateira, escritório de representações, escritório de advocacia, escritório de participação comercial e/ou civil, escritório de contatos comerciais, estação de rádio, estação de televisão, estacionamento para veículos, estofaria, floricultura, funerária, garagem de aluguel, ginásio de esportes sem piscina, hotel sem refeições, imobiliária, instituições de crédito e investimento, instituto de beleza, intermediação de operações imobiliárias e/ou financeiras, joalheria e/ou relojoaria, lavanderia, locação de quadras de esporte, locação de veículos, local de acampamento, loja de armarinhos, loja de artesanatos em geral, motel sem refeições, oficina mecânica para veículos, parque de diversões, pensão sem refeições, pensionato sem refeições, posto de gasolina, posto de gasolina e lubrificação, posto de recebimento e entrega de roupas, prestação de serviços em geral, revenda de automóveis usados, salão de cabeleireiro, serviços de reparação e conservação, serviço de xerox, serviço de lavagem de veículos, sociedade recreativa e/ou esportiva sem piscina, tabacaria, tinturaria, venda de artigos de couro, venda de artigos diversos, vidragaria, vulcanizadora, serviço de cópias foto estáticas e academia de dança e ginástica	16
VI – ANÁLISES:	
a) prévio para registro de embalagens, aditivos e coadjuvantes de fabricação de produtos: alimentos	22

b) de controle para registro de produto alimentício e bebidas	22
VII – EXAMES:	
a) de aparelhos, utensílios e visinhames destinados ao preparo de alimentos	13
b) bacteriológico de água, visando a potabilidade	13
c) químico de água, visando a potabilidade	13
d) de equipamento antipoluição	13
e) outros não especificados	13
f) de prédios residenciais, por m ² de área construída	0.03
g) de prédios não residenciais por m ² de área construída	0.03
h) de piscinas coletivas	16
i) de piscinas residenciais	3
j) de loteamento de glebas de terra:	
1- lotes destinados a ocupação unifamiliar, por lote	3
2- lotes destinados a ocupação plurifamiliar, por m ² de área ocupada	0.02
VIII – VISTORIA:	
a) técnico-sanitário,	4
b) para habite-se, por m ² de área construída	0.03
c) para encerramento de atividades de estabelecimento	8
IX – ABATE DE ANIMAIS:	
a) bovino por unidade	0.6
b) ovino, caprino e suíno por unidade	1
c) aves em geral por lote de 100 unidades	5
d) outros por unidade	0.1
X – Derivados de Bovino, Ovino, Caprino, Suíno, Aves em geral e outros para cada 1000 quilogramas de produto	2

TAXA DE LICENÇA

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL N: 1107/93

DESCRIÇÃO	VRM UNIDADES		
	DIA	MÊS	ANO
1. Alvará de licença de localização de estabelecimento de qualquer natureza			
a) Agropecuária:	Pequeno: 1		
	2		
	3		

	4			
	Médio: 1			
	2			
	3			
	4			
	Grande: 1			
	2			
	3			
	4			
b) Industrial:	Pequeno: 1			
	2			
	3			
	4			
	Médio: 1			
	2			
	3			
	4			
	Grande: 1			
	2			
	3			
	4			
c) Comercial:	Pequeno: 1			
	2			
	3			
	4			
	Médio: 1			
	2			
	3			
	4			
	Grande: 1			
	2			
	3			
	4			
d) Prestação de Serviços:	Pequeno: 1			
	2			
	3			
	4			
	Médio: 1			
	2			
	3			
	4			
	Grande: 1			
	2			
	3			
	4			
d.1. Profissionais autônomos de nível superior				50

d.2. Profissionais autônomos de nível médio				30
d.3. Profissionais autônomos de nível inferior				10
e) Diversos Públicas:				
e.1. Cinema e Teatro		1.5		10
e.2. Bilhar e quaisquer outros jogos				5
e.3. Boliches, bolão, bochas e similares				5
e.4. Restaurantes dançantes, boates e similares				10
e.5. Bailes e festas		1.5		10
e.6. Circos e parques de diversões		1.5	10	
e.7. Competições esportivas		1	10	
e.8. Tiro ao alvo, por arma		1	10	
e.9. Quaisquer diversos ou espetáculos não incluídos nos itens anteriores		1.5	5	
II – De fiscalização ou vistoria de Estabelecimentos fixos:				
a) Agropecuária:	Pequeno: 1			8
	2			12
	3			16
	4			24
	Médio: 1			28
	2			32
	3			40
	4			48
	Grande: 1			52
	2			58

	3			6 4
	4			8 0
b) Industrial:	Pequeno: 1			8
	2			1 2
	3			1 6
	4			2 4
	Médio: 1			2 8
	2			3 2
	3			4 0
	4			4 8
	Grande: 1			5 2
	2			5 6
	3			6 4
	4			8 0
c) Comercial:	Pequeno: 1			8
	2			1 6
	3			2 4
	4			3 2
	Médio: 1			4 0
	2			4 8
	3			5 6
	4			6 4
	Grande: 1			7 2
	2			8 0
	3			8 8

	4			9
				6
d) Prestação de serviços:	Pequeno: 1			8
	2			1
				6
	3			2
				4
	4			3
				2
	Médio: 1			4
				0
	2			4
				8
	3			5
				6
	4			6
				4
	Grande: 1			7
				2
	2			8
				0
	3			8
				8
	4			9
				6
d.1. Profissionais autônomos de nível superior				4
				0
d.2. Profissionais autônomos de nível médio				2
d.3. Profissionais autônomos de nível inferior				8
e) Diversos Públicas:		1.		1
		5		0
e.1. Cinema e Teatro				5
e.2. Bilhar e quaisquer outros jogos				5
e.3. Boliches, bolão, bochas e similares				1
				0
e.4. Restaurantes dançantes, boates e similares				1
				0
e.5. Bailes e festas		1.		1
		5		0
e.6. Circos e parques de diversões		1.	1	
		5	0	
e.7. Competições esportivas		1	1	
			0	

e.8. Tiro ao alvo, por arma		1	1	
			0	
e.9. Quaisquer diversos ou espetáculos não incluídos nos itens anteriores		1.	5	
		5		
III – Comércio Eventual ou Ambulante:				
1- Sem veículo		1	1	9
		0	5	0
			0	0
2- Com veículo		1	2	1
		5	2	3
			5	5
				0
3- Em tendas, estandes ou similares		1	4	1
		0	0	2
				0
IV – Licença para execução de obras:				
a) Construção e reforma de:				
a.1. Construção de madeira, por m ²			0.	
			2	
a.2. Construção de alvenaria, por m ²			0.	
			3	
a.3. Construção de galpão e pavilhão industrial por m ²			0.	
			2	
a.4. Demolição por m ²			0.	
			1	
a.5. Construção de piscinas ou quadra de esportes coberta por m ²			0.	
			7	
a.6. Vistoria de edificações, com efeito de legalização de obra construída clandestinamente, por m ²			0.	
			4	
a.7. Colocação ou substituição de bombas de combustíveis ou lubrificantes, inclusive tanques, por unidade			5	
b) Loteamentos:				
- Por lote, excluídas as áreas doadas ao município			1	
c) Pela prorrogação do prazo para a execução da obra por ano			1	
V – Utilização dos meios de publicidade:				
a) Anúncios e letreiros colocados:				
a.1. Na parte externa dos prédios, por ano				

a.2. Na parte externa de veículos, por unidade e por ano				2
a.3. Publicidade em placas, painéis, cartazes, faixa e similares por mês ou fração			1	
a.4. Publicidade através de “outdoor”, por unidade			1	
a.5. Publicidade por meio de alto-falantes em prédios		0.5		
a.6. Publicidade por meio de alto-falantes em veículos		1		
b) Exposição ou propaganda de produtos feitos em estabelecimentos de terceiros ou em locais de frequência pública NOTA: O poder executivo poderá dispensar a taxa de licença, quando a publicidade do contribuinte envolver serviços de utilidade pública ou para fins sociais.		1		
VI – Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos:				
a) Instalação de bancas, tabuleiros e similares		1		
b) Acompanhamentos de ciganos, por barraca		1		
c) Estacionamento privado, por veículo:				
c.1. Veículo de aluguel, inclusive Taxi			1	
c.2. Demais veículos			1	
VII – Licenciamento para concessão ou transferência de transporte coletivo:				
a) Licença de Taxi:				
a.1. Concessão de licença			6	
a.2. Transferência de licença (exceto a sucessão “causa-mortis”)			6	
b) Licença para empresa, por veículo:				
b.1. Concessão de licença			6	
b.2. Transferência de licença (exceto a sucessão “causa-mortis”)			6	
VIII – Outorga do Habita-se, por m²			0.2	
IX – Licença para funcionamento de piscinas de uso coletivo			2.0	
X – Licença para funcionamento em horário especial:				

<p>- Prorrogação ou antecipação do horário normal para atividades que são reguladas em lei</p>			<p>2 0</p>	
------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	----------------	--

2ÍNDICE:

Assunto

página

Da Legislação Tributária..... 1

Do Sistema Tributário.....12

IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano.....	12
Do Imposto de Qualquer Natureza.....	19
Da Taxa expediente.....	32
Da Taxa de Serviços Urbanos.....	33
Da Taxa de Serviços Diversos.....	34
Da Taxa de Licença de localização e de Fiscalização de estabelecimento e de atividade ambulante.....	36
Da Taxa de Licença para execução de Obras.....	39
Da Contribuição de melhoria.....	40
Da Administração Tributária.....	44
Do Processo Administrativo Fiscal.....	66

TABELAS	PÁGINAS
TABELA I.....	72
TABELA II.....	73
TABELA III.....	74
TABELA IV.....	75
TABELA V.....	76
TABELA VI.....	76
TABELA VII.....	77
TABELA VIII.....	78
TABELA IX.....	78
TABELA X.....	79
TABELA XI.....	80
TAXA DE LICENÇA.....	82